

DECISÃO DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTAME: Carta Convite Nº 003/2024

OBJETO: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para a defesa dos interesses da SP Negócios perante todas as esferas de órgãos públicos e privados e órgãos do controle interno e externo, que provocarem reação com pareceres e manifestações, exames de documentos, processos e procedimentos, bem como outras atividades jurídicas que se mostrarem necessárias. Inclui-se, ainda, no escopo do objeto, a atuação na revisão, atualização e manutenção dos regulamentos e das políticas internas de governança e gestão da SP Negócios, conforme prazos, especificações e condições definidos no presente Edital e no Termo de Referência nº 058/2023.

RECORRENTE: R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados brasileira, inscrita no CNPJ sob o n. 29.119.177/0001-93

INTRODUÇÃO

A licitante R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.177/0001-93, sediada na Av. Paulista, nº 2494, conjunto 134, São Paulo, SP, CEP-01310-300, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a referida empresa no Convite nº 003/2024.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado inabilitado o licitante, conforme dispõe o Cap. VI, Sessão III, Art. 21 e § 3º do Regulamento de Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da São Paulo Negócios:

“Art. 21. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 02 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.”

“... § 3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.”

Assim, tanto a peça recursal, como a peça da contrarrazão apresentadas tempestivamente cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

PEDIDO DA RECORRENTE

“... ESTE RECURSO, ENFIM, deve ser provido por duas razões independentes, ainda que complementares. Assim, quer porque (i) a documentação já apresentada atende sobejamente ao artigo 7.3.1. ao comprovar de maneira inequívoca a boa situação financeira da recorrente, pela evolução do seu patrimônio e dos seus índices de liquidez; quer porque (ii) é equivocado o entendimento de que o artigo 64 da Lei n. 14.133/21 proíbe a juntada de qualquer documento que não ateste situação superveniente, pede-se que este recurso seja provido, com a reversão da decisão que inabilitou a R. Piccelli Sociedade de Advogados e que, como consequência, se avance para a fase de abertura das propostas de preço.

32. Por fim, apenas para ilustrar todo o argumento trazido nesta peça, acostam-se as DREs de 2021 e 2022, na certeza, porém, de que elas em nada alteram a comprovação da boa situação financeira da recorrente, como exigido pelo item 7.3.1. do edital.”

CONTRARRAZÃO DA LICITANTE CONCORRENTE

“ ... Sra. Presidente, diante de expressa e contundente jurisprudência do Poder Judiciário, não há que se falar em ilegalidade do ato que inabilitou a recorrente do certame licitatório objeto da CARTA CONVITE SPN n.003/2024, pois a ausência da apresentação do documento exigido no item 10.15 impede sua participação, devendo a d. Comissão Permanente de Licitação em observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital manter a decisão nos termos da Ata da Sessão de Abertura, sessão de 02/02/24.

Do mesmo modo, é vedada a d. Comissão a recepção e inclusão dos documentos colacionados ao recurso de forma extemporânea, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Em razão de todo o exposto, apresentamos a presente peça de CONTRARRAZÕES, para todos os efeitos legais, para ao final requerer NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente...”

ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a SP Negócios preocupa-se em observar os princípios do Regulamento de Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da São Paulo Negócios, onde está disposto:

“Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a SÃO PAULO NEGÓCIOS e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”

É natural e necessário que se busque a disputa entre as licitantes para se obter a melhor oferta, porém sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem as licitações e é por isso que ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos com clareza no edital e conforme o CAP. VI,

Art. 14, inciso III do Regulamento de Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da São Paulo Negócios: “... *juízo das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a SÃO PAULO NEGÓCIOS, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;*”

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois o edital se torna o principal moderador legal entre as partes, onde seus termos atrelam tanto a São Paulo Negócios em estar estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto as licitantes concorrentes que estão sabedoras do inteiro teor do certame.

Em reforço destacamos que a Comissão Permanente de Licitação e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada ou erradicada estará a existência de surpresas, vez que as partes têm ciência de todos os requisitos, onde previamente se buscou determinar o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há o que se questionar sobre o cumprimento das regras estabelecidas no edital, cabendo como dever da Comissão Permanente de Licitação e dos licitantes participantes, atendê-las.

Em síntese estabelecemos que não houve equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação em sua decisão pela inabilitação da proponente R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.177/0001-93, pelo fato do item 7.3.1 do edital não ter sido atendido integralmente no dia do certame, conforme estabelecido na respectiva peça editalícia nos itens 9.4 e 10.15 e que seguem transcritos:

“7.3.1. As licitantes deverão apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

“9.4. A Comissão Permanente de Licitação poderá, em qualquer fase, promover as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução dos autos, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam ser apresentados a tempo e modo pela licitante;”

“10.15. Será considerada inabilitada a licitante que não apresentar os documentos exigidos por este edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação de regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Vale ponderar sobre a hipótese de que o instrumento convocatório possa ter gerado dúvidas aos licitantes, o que foi mitigado com o direito, contido no edital, de se pedir quaisquer esclarecimentos sobre a peça, endereçados ao e-mail

financeiro@spnegocios.com, assim como o direito de impugnar o instrumento antes da abertura do certame - o que conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios.

É importante salientar que é dever da Comissão Permanente de Licitação da São Paulo Negócios zelar pela legalidade e idoneidade, agir de forma coerente e razoável, podendo rever ou adequar seus atos e modificá-los quando necessário.

DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação da São Paulo Negócios conclui pelo conhecimento do recurso como tempestivo e que no mérito está **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.177/0001-93.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

Anete de Souza Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Elenice dos Santos Linhares
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Vanessa Aparecida Rodrigues Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação

anete.barros@spnegocios.com
Assinado
elenice.linhares@spnegocios.com
Assinado
vanessa.aparecida@spnegocios.com
Assinado
D4Sign
Assinado
D4Sign

Diante do exposto acolhemos a decisão da Comissão Permanente de Licitação da São Paulo Negócios e, via de consequência, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso impetrado ao Convite 003/2024 pela empresa R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 29.119.177/0001-93, na forma do Capítulo VI, Artigo 22, § único do Regulamento de Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da São Paulo Negócios.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

michael.cerqueira@spnegocios.com
Assinado
Michael Sotelo Cerqueira
Diretor-Executivo

marcia.gomide@spnegocios.com
Assinado
Márcia de Mello Gomide
Diretora-Executiva